O Sec. em Exercício

Lei nº 1.232, de 24 de abril de 1.965

Autoriza levantamento de empréstimo para aquisição de motoniveladora.

O Povo do Município de Fartal, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada adquirir uma motoniveladora, destinada ao uso dos serviços públicos municipais.

Art. 2º - (A presente) digo - A fim de fazer face às despesas com a aquisição autorizadas no artigo anterior, poderá a Prefeitura Municipal contrair, na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um empréstimo até o valor de $ 75.000.000 (setenta e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 3º - Para a realização da operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de M. Gerais, a Prefeitura Municipal deverá assinar dois contratos, um preliminar, em que se abrirá o crédito para aquisição do bem descrito no artigo 1º desta lei e outro, definitivo, depois de os mesmos serem adquiridos.

Parágrafo único - O contrato preliminar, através do qual a Prefeitura receberá a importância mutuada, embora se destinando a prazo jamais excedentes de 6 (seis) meses, durante o qual a mesma fará a aquisição dos objetos do financiamento, deverá revestir-se de todas as condições de definitivo e conterá a condição de que a dívida se tornará imediatamente exigível, se a prefeitura se encarregar a celebrar o contrato definitivo dentro de 30 (trinta) dias após a aquisição do material financiado, ou se tornar inadimplente, mesmo na fase do refe-

vido contra prelecionar.

Art. 4º- Nos contratos em que fôr convencionado o empréstimo autorizado por esta lei, poderá a Prefeitura pactuar:

I) O resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo até 10 (dez) anos, o que será feito através de prestações mensais, trimestrais ou semestrais, calculadas pela Tabela "Price" a juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira delas trinta (30) noventa (90) ou cento oitenta (180) dias após o recebimento, pela Prefeitura da primeira parcela da importância mutuada.

II) O pagamento de juros de 12% (doze por cento) ao ano sôbre cada parcela da importância de empréstimo que lhe fôr entregue, até a entrega de toda a quantia mutuada, juros êsses que serão pagos de conformidade com os têrmos contratuais.

III) O pagamento das taxas cobradas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em empréstimos às municipalidades, nos têrmos de suas normas e têrmos reguladoras dos mesmos.

IV) O pagamento de juros moratórios de 1% (hum p/ cento) ao ano, quando as prestações de resgate forem pagas com atraso.

V) O pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) s/ o valôr do empréstimo, custas e demais despêsas provenientes de cobrança, judicial ou amigável, da dívida, em caso de inadimplemento das obrigações cujo cumprimento estiver a seu cargo.

VI) O penhor industrial dos (veículos ou máquinas) financiados, nos têrmos da lei nº 2 931, de 27 de outubro de 1.956.

Art. 5º. Poderá a Prefeitura dar em garantia de resgate do débito decorrente do empréstimo, durante todo o período de sua vigência, suas rendas provenientes das arrecadações do

imposto de Industrias e Profissões, 50 (cincoenta por cento) ou (saldo) das quotas do Imposto sôbre a renda e as quotas do Imposto de Consumo que lhe destinarem em virtude do que estabelecem os parágrafos 4º e 5º do art. 15, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para recebimento das quotas do imposto de consumo e imposto de Renda, na repartição competente, a Prefeitura outorgará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais procurações, em caráter irrevogável, até total da liquidação do empréstimo.

Art. 6º - Se a repartição competente entregar à Caixa Econômica procuradora das quotas do imposto de consumo e do imposto de Renda em qualquer exercício financeiro, antes dos vencimentos das prestações de resgate para o mesmo exercício previstos, poderá a mesma Caixa Econômica pagar-se antecipadamente, das aludidas prestações mediante débito dos respectivos valores na Conta corrente da Prefeitura.

Parágrafo-único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, devolver-se-ão à Prefeitura os juros relativos às prestações antecipadas.

Art. 7º - Se os valores dados em garantia do empréstimo, os quais se refere o art. 5º desta lei, não cobrirem o valor das prestações e a Prefeitura não resgatá-las nos prazos pactuais, o Imposto Industria e Profissões passará a ser arrecadado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua agência local, correndo as despesas por conta da Prefeitura de arrecadação inclusive percentagens e comissões.

Art. 8º - A Prefeitura fica autorizada a convencionar o reajuste das prestações de resgate e, conseqüentemente, do prazo de liquidação do empréstimo, na hipó-

tese de majoração ou excesso de arrecadação, prevista no orçamento, dos tributos dados em garantia da liquidação do débito decorrente da operação de crédito autorizada por esta lei.

Parágrafo único - Fica a Prefeitura obrigada a entregar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais uma certidão dos documentos de contabilidade indispensável a apuração da majoração ou excesso de arrecadação de tributos a que se refere êste artigo, após o encerramento de cada exercício financeiro.

Art. 9º - O inadimplemento da Prefeitura a qualquer das condições dos contratos por ela celebrados com a Caixa Econômica do Estado de M. Gerais tornará ditos contratos vencidos, por antecipação, e imediatamente, exigível o empréstimo nêles pactuados, independentemente de qualquer interpelação judicial.

Art. 10º - Os orçamentos municipais, durante a vigência do empréstimo que esta Lei autoriza, consignarão obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações anuais de juros e capital do mesmo empréstimo.

Art. 11º - Fica a prefeitura municipal autorizada a despender até Cr$ 75.000.000 (setenta e cinco milhões de cruzeiros), para ocorrer as despesas com a aquisição autorizada no art. 1º desta lei, bem como # 200.000 (duzentos mil cruzeiros. — x — x — x —) para as despesas com a realização da operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de M. Gerais.

Art. 12º - Fica aberto um crédito especial de Cr$ 75.200.000 (setenta e cinco milhões e duzentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de novembro para fazer face às despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura M. de Frutal, 24 de abril de 1.965.

Rega e pub.ª n/ secretaria na mesma data.

O Sec. em. Com.,

Lei nº 1233, de 24 de abril de 1.965.

Altera dispositivo da lei nº 1.171, de 14-10-63.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.º 1º- Fica excluída dos estatutos e projetos elaborados pelo Eng. Angelo M. Camia da Costa, de que trata o art.º 1º da Lei nº 1.171, de 14 de outubro de 1963, a construção de uma rêde de transmissão de força e luz, ali prevista.

Art.º 2º As obras aprovadas deverão ser executadas da rede elétrica da cidade, mas podendo o montante a ser levantado ter destinação a não ser para novas instalações a partir desta data.

Art.º 3º- Fica dilatada para 31 de dezembro de 1.965, a vigência da lei nº 1.171, de 14 de outubro de 1.963.

Art.º 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr, na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura M. Frutal, 24 de abril de 1.965.